DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7845/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14407/2015/001
PROTOCOLO	: 1999131
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DELIBERAÇÃO AC01-202/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, ex-secretária de saúde do Município de Corumbá, em face da Deliberação AC01-202/2019, proferida no Processo TC/14407/2015, que declarou irregular a Inexigibilidade de Licitação – Termo de Credenciamento n. 1/2015 e a apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da infringência à norma legal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-41401/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-202/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

A Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional juntou o Termo de Certidão CER-GCI-11020/2020, certificando a quitação da referida multa.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14407/2015), verifica-se que a multa aplicada à ex-secretária de saúde do Município de Corumbá, Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, por meio da Deliberação AC01-202/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 69 – autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em

cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, segundo a qual "havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa", **reconheço a perda de objeto** para julgamento.

Assim, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs